

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº90/2013

ASSUNTO: Fundo de Compensação do Trabalho (3ª Circular)
A quem deve ser comunicada a adesão

Parece um aspecto de menor importância, em relação aos FUNDOS, --- cujo regime jurídico foi estabelecido na Lei nº70/2013 ---, mas não é. Pelo contrário, o seu não cumprimento trás **graves consequências**, para as empresas. Vejamos como isto é assim:

Diz o nº1, artº8, da Lei nº70/2013:

“1- O empregador é obrigado a aderir ao FCT, salvo opção por adesão ao ME”

como se sabe, apenas para os contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor, ---1 Outubro 2013 ---, e, como diz o nº1, artº3, Portaria nº294-A/2013,

“1- (...), quando se verificar a admissão do primeiro trabalhador abrangido pelo disposto na Lei nº70/2013, de 30 Agosto”.

Cumpridas estas primeiras obrigações, que obrigação é que se segue para os empregadores ? --- Precisamente, o cumprimento do dever: **comunicar, e a quem**, a adesão da empresa ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT). O objectivo desta circular é resolver esse problema; e, solicitamos a melhor atenção, pois o não cumprimento tem consequências graves:

A- COMUNICAR AO FCT – obrigatoriamente por declaração efectuada no sítio electrónico, da internet, WWW.fundos.compensacao.ot. O que tem como consequência a adesão automática do empregador ao FGCT.

Se a Empresa não aderir ao FCT, salvo opção pela adesão ao ME, comete contra-ordenação muito grave, podendo estar em causa milhares de Euros de coimas.

Repare: portanto, só a adesão ao FCT. Para já, pois ainda vai ser publicada portaria a regular a adesão ao ME.

Como fazer? --- Como diz o nº2, artº2, da Portaria nº294-A/2013, por meio da declaração no tal sítio; e, identificando os dados necessários do empregador e do trabalhador. Quais sejam, como se sabe, constam no que respeita ao empregador do artº4, da Portaria. No que respeita ao trabalhador, ---e, note, ao contrato de trabalho --- dos nº1 e nº2, do artº5, da Portaria.

Note: no caso de alguma alteração a estes elementos de identificação, deve o empregador comunicar a mesma no prazo de 5 dias, --- artº6, da Portaria.

B- COMUNICAR AO TRABALHADOR – obrigatoriamente por escrito, como exige a al.m), nº3, artº106, Código Trabalho,

“m) – A identificação do fundo de compensação do trabalho (FCT) a que o empregador está vinculado”.

Se a empresa não cumprir esta obrigação, comete uma contra-ordenação grave, --- nº5, artº106, CT. Estarão em causa centenas de Euros.

Como fazer ? --- Se existir um contrato de trabalho escrito, --- seja contrato a termo; definitivo ou outro ---, por meio de uma “adenda” a esse contrato, e que passa a ser parte integrante deste. Se não existir, por meio de informação escrita, também como adenda, por força do nº1, artº109, CT.

Repare: só a adesão ao FCT

C- COMUNICAÇÃO Á ACT – obrigatoriamente por escrito, via electrónica ou outra, como exige o nº5 , artº127, Código do Trabalho,

“5- O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral (ACT) a adesão ao fundo de compensação do trabalho (FCT) ou a mecanismo equivalente (ME), previstos em legislação específica”. (Lei nº70/2013; Portaria nº294-A/2013).

Repare: aqui, além da adesão ao FCT, também á adesão ao ME, ---- se for essa a solução apresentada pela empresa.

Para já, são estas as comunicações necessárias, da adesão ao FCT; ou, em relação ao ACT, também a adesão a “mecanismo equivalente” (ME). Mas, ATENÇÃO,

Falta ainda lavrar os chamados “regulamentos de gestão” do FCT e do FGCT, --- vide artº7, lei nº70/2013 ---, e como um dos elementos que os integram é, nos termos do nº2, artº7, alínea

“b) – Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão”.

não podemos garantir que não venha, por aí, mais obrigações de “comunicar”!

Como se vê, o sector de Pessoal (RH) das empresas, vão ser sobrecarregados com novas obrigações, o que tudo implica mais perda de tempo e muita responsabilidade, pois as contra-ordenações vão do grave ao muito grave.

Outubro 2013

